



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012982-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, são apelados ROBERTO MASIJAH e ISO MASIJAH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.453**

Apelação nº: **1012982-83.2024.8.26.0100**

Relator: **Pastorelo Kfoury**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo Foro Central 20ª Vara Cível

Juíza: Elaine Faria Evaristo

Apelantes: Roberto Masijah e Isso Masijah

Apelada: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL POR INADIMPLÊNCIA. VALOR DA CAUSA. UMA ANUALIDADE DE MENSALIDADES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de reativação de plano de saúde cancelado por inadimplência de uma mensalidade e que retificou o valor atribuído à causa.

Os apelantes sustentam que o valor da causa indicado na petição inicial, correspondente a uma anualidade das mensalidades, é correto e que a impugnação apresentada pela apelada foi genérica e sem justificativa concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se o valor da causa deve corresponder à soma de uma anuidade das mensalidades do plano de saúde, conforme o art. 292, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O valor da causa deve refletir o interesse econômico subjacente à ação, servindo de base para o cálculo de custas e taxas judiciárias. Diante do interesse público, pode ser corrigido de ofício pelo magistrado, se

necessário.

A jurisprudência consolidada estabelece que, em demandas que envolvem a rescisão de contratos de trato sucessivo, o valor da causa deve corresponder ao valor de uma anualidade do serviço contratado.

A impugnação apresentada pela apelada não trouxe fundamentos específicos para a redução do valor atribuído pelos autores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Em demandas em que se discute a rescisão de contrato de plano de saúde, o valor da causa deve corresponder ao montante de uma anuidade das mensalidades, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 291, 292, § 2º, e 293.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 248/250, cujo relatório adoto para integrar este voto, que julgou procedente o pedido dos apelantes para reativação do plano de saúde por eles contratado, a despeito do cancelamento promovido pela apelada em virtude do inadimplemento de uma mensalidade, bem como retificou o valor atribuído à causa inicialmente.

Inconformados, os autores defenderam a correção do valor de R\$ 112.311,12 indicado em sua inicial, pois correspondente a uma anualidade dos valores pagos mensalmente para manutenção de seu plano de saúde. Acrescentaram que a impugnação oposta pela apelada em contestação é inepta, pois não indicou e justificou o valor que entendia correto, apenas apresentou valor infundado.

Aduziram que o valor apontado por eles atende ao requisito previsto no art. 292, II, do CPC e por isso requereram o provimento de seu recurso para reforma da sentença com a alteração do valor da causa para aquele indicado na petição inicial.

Contrarrazões a fls. 276/281 pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 296/298, de lavra da Dra. Sandra Moraes de Freitas Montanheiro, opinando pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual da presente apelação.

É o relato do essencial.

Recurso interposto tempestivamente e com devido recolhimento do preparo. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil, e passo a seu julgamento, consoante disposto no art. 1.011, II, do mesmo diploma legal.

A insurgência dos apelantes comporta acolhimento.

Orientado pelo interesse econômico buscado com a propositura da demanda, o valor da causa atribuído pela parte requerente deve observar aos requisitos dos art. 291 a 293 do CPC. A partir de sua fixação incidirão as custas iniciais e, eventualmente, o preparo recursal e as custas finais.

A devida correspondência do valor ao proveito visado vai além do interesse das partes, pois servirá de base de cálculo das taxas

judiciárias, espécie de tributo cujo recolhimento deve ser fiscalizado pelo magistrado, cabendo até sua correção de ofício, consoante § 3º do dispositivo supramencionado.

Na hipótese dos autos, a impugnação da ré ao valor atribuído pelos autores foi resolvida em sentença, na qual o juízo de primeira instância entendeu ser demasiado elevado e injustificado, sem apontar nenhuma causa de infração aos incisos do art. 292 do CPC.

Embora o arbitramento de valor excessivo de forma desarrazoada seja causa de retificação de ofício pelo juízo a fim de se evitar enriquecimento ilícito de uma das partes e até eventual inviabilização de acesso ao segundo grau de jurisdição, o caso dos autos não se amolda a nenhuma destas hipóteses.

A lide instaurada tem por objeto a reativação do contrato firmado entre as partes, rescindido unilateralmente pela apelada em virtude de inadimplemento de uma mensalidade, ao qual os apelantes não deram causa. Portanto, o conteúdo patrimonial pretendido pelos recorrentes é a manutenção da cobertura de prestação dos serviços médicos ofertados pela apelada em contrapartida às mensalidades pagas por eles.

Em virtude da natureza contínua e duradoura do contrato, a legislação adjetiva define que o valor da causa neste caso deve corresponder a uma prestação anual, haja vista a resilição do ato jurídico corresponder ao seu valor.

Ressalte-se que não se pretendeu a declaração de quitação da parcela inadimplida, que justificaria a redução do valor da causa à mensalidade em atraso, mas sim a reativação da relação jurídica entre as partes, cujo valor é bastante superior àquela.

Logo, o valor informado na inicial correspondente ao valor de doze mensalidades encontrava-se correto, comportando rejeição a impugnação oposta pela apelada.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. FALSA COLETIVIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE OFERECER PLANO INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.082 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA CAUSA E TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ. (...)**
8.- Valor da causa corretamente retificado, correspondente a 12 mensalidades do plano de saúde (art. 292, § 2º, do CPC), acrescido do valor da pretensão indenizatória. 9.- Termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais corretamente fixado a partir do trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC). Recurso da autora provido, desprovido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1023769-07.2023.8.26.0554; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Antecipação de tutela concedida até alta médica – Inexistência de alta definitiva ou provisória – Impossibilidade de deliberar-se sobre eventual alta injustificável. AGRAVO DE INSTRUMENTO – **PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA – Art. 291, do CPC – Valor de uma anualidade de prestações** – Razoabilidade. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2187824-34.2024.8.26.0000; Relator: João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/08/2024)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – Obrigação de Fazer – Valor da Causa que deve corresponder à soma de uma anuidade de mensalidades do plano de saúde objeto dos autos – Valor da Causa impugnado em Contestação e novamente impugnado em sede recursal – **Observância aos arts. 293 e 292, § 2º, do CPC** – Preliminar Acolhida. PLANO DE SAÚDE – Rescisão unilateral do contrato por parte da ré, que alega ter ocorrido atraso no pagamento de mensalidade por período superior a sessenta dias, bem como que a autora foi previamente notificada acerca do inadimplemento – Mera inadimplência que não é apta a ensejar o cancelamento do contrato, devendo a operadora notificar o beneficiário acerca desta e conceder prazo para purgar a mora – Inteligência da Súmula nº 94 deste E. TJSP – Ausência de demonstração inequívoca da ocorrência de notificação prévia dos apelados - Abusividade no cancelamento unilateral do contrato reconhecida – Sentença Reformada em Pequena Proporção – Recurso da Ré Provido em Parte, prejudicado o Recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1131821-38.2022.8.26.0100; Relator: Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/01/2024)

O valor inicial há de ser mantido, uma vez que atende aos requisitos legais para sua fixação e não representa valor arbitrariamente estipulado em prejuízo da parte contrária.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** à
apelação interposta.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI

Relator